



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 226

Disponibilização: quinta-feira, 15 de dezembro de 2022

Publicação: sexta-feira, 16 de dezembro de 2022

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto  
**Presidente**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	1
Atos da Secretaria Judiciária .....	2
08ª Zona Eleitoral .....	29
09ª Zona Eleitoral .....	31
13ª Zona Eleitoral .....	33
14ª Zona Eleitoral .....	36
16ª Zona Eleitoral .....	39
19ª Zona Eleitoral .....	42
23ª Zona Eleitoral .....	42
27ª Zona Eleitoral .....	43
35ª Zona Eleitoral .....	46
Índice de Advogados .....	47
Índice de Partes .....	48
Índice de Processos .....	49

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

## PORTARIA

### PORTARIA 1115/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 463/2021, deste Regional,

CONSIDERANDO a Informação 7199/2022 ([1306076](#)), na qual o Grupo de Trabalho - Instrução Administrativa 5 (Desfazimento de Bens) solicita substituição de membro e alteração do prazo para conclusão das atividades,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso IV do artigo 2º e o artigo 4º da Portaria 666/2022, que passam a ter a seguinte seguinte redação:

"Art. 2º .....

IV - Patrícia Sales de Oliveira - Seção de Gestão de Patrimônio (SEPAT);

....."

Art. 4º O Grupo de Trabalho terá o prazo de 120 dias para conclusão das atividades." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir dia 9/1/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 15/12/2022, às 11:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1306191 e o código CRC B21771BC.

### PORTARIA 1116/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 463/2021, deste Regional,

CONSIDERANDO a alteração de lotação e cessão da servidora Vanine Vieira de Faria Almeida Cabral, conforme Portarias 616/2022 e 1101/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso II do artigo 3º da Portaria 528/2021, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º .....

II - Cássia Maria de Carvalho Polito Alves - EJESE;

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 15/12/2022, às 11:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1306246 e o código CRC 152FAC5F.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### EDITAL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601619-42.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601619-42.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSINEIDE DANTAS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: JOSINEIDE DANTAS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601619-42.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 15 de dezembro de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora(r) de Processamento

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601211-51.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601211-51.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SOBRINHO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o INTERESSADO: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SOBRINHO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601211-51.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 15 de dezembro de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA  
Servidora(r) de Processamento

## **INTIMAÇÃO**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601262-62.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601262-62.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : VALFRAN RIBEIRO DOS SANTOS

TERCEIRO : WESLEY BENJAMIM DE OLIVEIRA RIBEIRO

INTERESSADO

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: VALFRAN RIBEIRO DOS SANTOS e TERCEIRO INTERESSADO: WESLEY BENJAMIM DE OLIVEIRA RIBEIRO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601262-62.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 15 de dezembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO  
Servidora(r) de Processamento

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600259-72.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600259-72.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
RECORRIDA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Representação nº 0600259-72.2022.6.25.0000

Recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)

Advogados: José Edmilson da Silva Júnior - OAB/SE nº 5.060 e

Saulo Ismerim Medina Gomes - OAB/SE 740-A

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB - Diretório Estadual de Sergipe) (ID 11578855), devidamente representado, em face do Acórdão TRE /SE (ID 11501851), da relatoria do Ilustre Juiz Carlos Pinna de Assis Júnior, que, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a representação para aplicar ao recorrente a perda de 47 min e 30 seg do tempo destinado às próximas transmissões da propaganda partidária, na modalidade de inserções no semestre seguinte ao trânsito em julgado da decisão.

Opostos Embargos Declaratórios (ID 11506530), foram estes conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11577470).

Em síntese, extrai-se que o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do ora insurgente por violação à legislação eleitoral em razão do suposto enaltecimento indevido do presidente do partido que, na época, era o pretense candidato ao cargo de Governador deste Estado.

Aduziu o recorrido que o tempo de propaganda partidária do insurgente foi utilizado para engrandecer a figura do filiado Alessandro Vieira e que, por essa razão, a agremiação recorrente deveria ter o seu tempo de propaganda partidária cassado eis que tal conduta caracterizaria ilícito eleitoral.

Rechaçou a decisão combatida, apontando violação aos artigos 3º, incisos I ao V e 4º, § 2º, ambos da Resolução do TSE nº 23.679/22, sob o argumento de a participação do seu filiado se limitar à apresentação de ideologias do partido e ao convite de filiação ao grupo político, tudo em conformidade com a legislação.

Citou julgados do Tribunal Superior Eleitoral(1) e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais(2), no sentido de que a participação de filiado de grande expressão no âmbito da propaganda partidária, desde que ausente menção à candidatura a pleito futuro ou pedido de voto, constituem meios legítimos de a agremiação amealhar mais filiados que não desvirtuam, por si só, a propaganda partidária.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão impugnado e julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3) e artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988(4).

Procederei ao exame acerca do preenchimento do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos artigos 3º, incisos I ao V e 4º, § 2º, ambos da Resolução do TSE nº 23.679/22, os quais passo a transcrever:

"Art. 3º A veiculação da propaganda a que se referem os arts. 1º e 2º desta Resolução destina-se, exclusivamente, a ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, caput](#)):

I - difundir os programas partidários ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, I](#));

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, II](#));

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, III](#));

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, IV](#)); e

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, V](#)).

Art. 4º São vedadas nas inserções de propaganda partidária ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 4º](#)):

(...)

§ 2º É admissível, na propaganda partidária, destaque para a figura de pessoa filiada ao partido político responsável, detentora ou não de mandato eletivo, desde que a participação se vincule às finalidades previstas no art. 3º desta Resolução."

Conforme relatado, o recorrente insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados sob o argumento de a participação do seu filiado haver se restringido à apresentação de ideologias do partido e ao convite de filiação ao grupo político, tudo em conformidade com a legislação partidária. Asseverou que todas as inserções veiculadas por ele, recorrente, estão de acordo com a legislação vigente e cumpriram o seu objetivo principal que foi o de divulgar os princípios da agremiação, incentivando a ampla participação da população na política.

Disse que ao exibir as propagandas, em momento algum teve a intenção de engrandecer a figura do filiado Alessandro Vieira, tampouco de transmitir propaganda eleitoral antecipada, apenas foram divulgadas mensagens de incentivo "à filiação partidária, proteção das famílias, geração de empregos, fortalecimento da educação, saúde e segurança e dos programas sociais, a exemplo do Auxílio Emergencial, além de expor a posição do partido em relação a temas políticos, a exemplo do combate à corrupção e ações da sociedade civil".

Asseriu que de modo algum houve desequilíbrio do pleito eleitoral, uma vez que jamais foi realizada a promoção de pretensa candidatura, tampouco propaganda com a finalidade de denegrir a imagem de opositores.

Alegou que houve apenas exibição da posição do partido em relação a temas político-comunitários e não a simples e direta propaganda eleitoral visando o enaltecimento do filiado Alessandro Vieira.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levou o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões de Tribunais, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 13 de dezembro de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente do TRE/SE

- 1 - TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 22137, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 94, Data 16/05/2017, Página 98/99.
- 2 - TRE/MG -Representação nº 24316, Acórdão, Relator(a) Des. Edgard Penna Amorim, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico -TRE/MG, Data 29/11/2016.
- 3 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; [...]"
- 4 - CF/88: "Art. 121. [ ] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; [...]"
- 5 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
- 6 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601004-91.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0601004-91.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

MINISTÉRIO PÚBLICO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
ELEITORAL

RECORRENTE(S) : JOAO BOSCO DA COSTA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725  
/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

RECORRIDA : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601004-91.2018.6.25.0000

RECORRENTE(S): JOÃO BOSCO DA COSTA

RECORRIDA: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

Vistos etc.

Intimada a parte recorrente a respeito do Acordo de Parcelamento (ID 11446142) e transcorrido o prazo legal sem manifestação, julgo prejudicado o seguimento do Recurso Especial interposto (ID 11434971), tendo em vista flagrante ausência de interesse recursal superveniente.

Aracaju, 13 de dezembro de 2022.

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto

Presidente do TRE/SE

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601122-67.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0601122-67.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

EXECUTADO(S) : ELEICAO 2018 JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXECUTADO(S) : JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601122-67.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): ELEICAO 2018 JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL, JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se o executado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da certidão avistada no id 11607291.

Aracaju(SE), em 14 de dezembro de 2022.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000056-14.2012.6.25.0000**

PROCESSO : 0000056-14.2012.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

EXECUTADO(S) : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000056-14.2012.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Defiro o requerimento da Advocacia-Geral da União avistado no ID 11602450.

Intime-se o Progressistas - PROGRESSISTAS (diretório regional/SE) para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse, ou não, de eventual parcelamento do débito objeto do presente cumprimento de sentença (valor atualizado em outubro/2022 é de 3.575,95, sobre o qual incide 10% de honorários advocatícios + 10% de multa pelo inadimplemento), nas condições

especificadas pela exequente na petição de ID 11522143, sob pena de prosseguimento da execução até seus ulteriores termos.

Transcorrido *in albis* o aludido prazo, conclusão a esta Relatoria para apreciação do requerimento da exequente quanto à inclusão do devedor no SERASAJUD (ID 11602450).

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601626-34.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601626-34.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOALDO VIEIRA BARBOSA JUNIOR

ADVOGADO : RICARDO JOSE TRINDADE SANTOS (5303/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: JOALDO VIEIRA BARBOSA JUNIOR apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601626-34.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 14 de dezembro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora(r) de Processamento

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601592-59.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601592-59.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOAO BOSCO DA COSTA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601592-59.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: JOÃO BOSCO DA COSTA

Advogados do(a) INTERESSADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE13414-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE5623-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB /SE2725-A.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PERANTE PESSOA JURÍDICA. SÓCIO BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE PRATICADA PELO PRÓPRIO PRESTADOR DO SERVIÇO ENQUANTO PESSOA FÍSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO DE JINGLE. PAGAMENTO. RECURSO. VERBA PÚBLICA. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS IDÔNEOS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Não é capaz de macular as contas de candidato contratação de empresa cujos sócios são beneficiários de programas sociais, sendo os indícios de irregularidade próprios do prestador, que devem ser apurados pela autoridade competente.
2. Não cabe ao contratante verificar a situação dos sócios da empresa contratada, em razão da contratação se dar com a pessoa jurídica, que possui capacidade própria, distinta da de seus sócios.
3. Além do documento fiscal idôneo, admite-se, para fins de comprovação de gastos eleitorais, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como contratos, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento, Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social - GFIP (art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
4. O prestador de contas acostou aos autos cópias do comprovante de transferência bancária, recibo subscrito pelo prestador de serviço, mídia com o jingle contratado e nota fiscal 00000001, aptos a demonstrar a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
5. Prestação de contas aprovada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 13/12/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601592-59.2022.6.25.0000

## RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas de JOÃO BOSCO DA COSTA, candidato ao cargo de Deputado Federal, filiado ao Partido Liberal (PL), por ocasião das eleições realizadas neste ano de 2022.

Certidão da Secretaria Judiciária (ID 11575404), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis apresentados, a Comissão Especial de Análise de Contas /TRE-SE constatou a necessidade de complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11586650).

Intimado, ID 11587130, o interessado apresenta as justificativas e os documentos, inclusive prestação de contas retificadora (IDs 11591993 a 11596424).

Parecer conclusivo lançado pela Comissão Especial de Análise de Contas Eleitorais, ID 11596421, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas sob exame.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela desaprovação das contas ora analisadas, bem como pela devolução de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, valor esse sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança (art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019) (ID 11599367).

É o relatório.

## VOTO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Tratam os autos de prestação de contas de JOÃO BOSCO DA COSTA, candidato ao cargo de Deputado Federal, filiado ao Partido Liberal (PL), referente às eleições de 2022.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a Comissão Especial de Análise de Contas Eleitorais deste Tribunal apontou a necessidade de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos para verificação da regularidade contábil da documentação apresentada, tendo o interessado providenciado a juntada aos autos de justificativas e documentos, resultando no parecer pela aprovação com ressalvas das contas sob exame, com determinação de devolução do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional (ID 11596421).

Por seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pela desaprovação das contas ora analisadas, bem como pela devolução de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, valor esse sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança (art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019) (ID 11599367).

Passo à análise individual das impropriedades e/ou irregularidades remanescentes nas presentes contas de campanha:

I - Possível Incapacidade Operacional de Fornecedor para Prestar o Serviço ou Fornecer o Material Contratado.

Constatou a unidade técnica, mediante a integração do módulo de análise do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE) e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, que o prestador de contas contratou despesas no valor de 54.247,25 (cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos) junto ao fornecedor RODRIGUES SANTOS SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA., cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer

o material contratado. Acrescentou, ainda, que, com base no banco de dados da Receita Federal, está ativa desde 18/08/2022, aumentando assim, a necessidade de comprovação da capacidade operacional para prestar o serviço.

Intimado, esclareceu o candidato que "impende destacar que em relação ao item 1.1 acerca ter sido de identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, cabe pontuar que a identificação disso é, no mínimo, desproporcional a ser exigida de um candidato ao cargo das eleições proporcionais, uma vez que não há como se questionar ou saber do auxílio eventual de um sócio da empresa. Ressalta-se que o serviço foi devidamente prestado, e que a empresa possui capital social de R\$ 100.00,00 (cem mil reais)".

Em relação à impropriedade, entendo que não é capaz de macular as contas do candidata a contratação de empresa cujos sócios são beneficiários de programas sociais, sendo que os indícios de irregularidade devem ser apurados pela autoridade competente. Ademais, não cabe ao contratante verificar a situação dos sócios da empresa contratada, em razão da contratação se dar com a pessoa jurídica que possui capacidade própria, distinta de seus sócios.

Este Tribunal também decidiu no RE 060048904, da relatoria da eminente Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, DJe 09/06/2021, que "A contratação efetuada perante pessoa jurídica cujo sócio seja beneficiário de programas sociais não tem o condão de macular as contas do então candidato, tratando-se de indícios de irregularidade perpetrada pelo próprio doador ou prestador enquanto pessoa física a ser apurado pelo órgão competente".

Sobre o tema, há precedente desta Corte relativo às eleições de 2022, de minha relatoria, deliberado na sessão plenária de 24/11/2022, com a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PERANTE PESSOA JURÍDICA. SÓCIO BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE PRATICADA PELO PRÓPRIO PRESTADOR DO SERVIÇO ENQUANTO PESSOA FÍSICA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Não é capaz de macular as contas de candidato contratação de empresa cujos sócios são beneficiários de programas sociais, sendo os indícios de irregularidade próprios do prestador, que devem ser apurados pela autoridade competente.

2. Não cabe ao contratante verificar a situação dos sócios da empresa contratada, em razão da contratação se dar com a pessoa jurídica, que possui capacidade própria, distinta da de seus sócios.

3. Contas aprovadas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060122705, Acórdão, Relator (a) Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 24/11/2022)(*destaque*).

No que toca à informação, com base no banco de dados da Receita Federal, de que a empresa está ativa desde 18/08/2022, o que recomendaria, segundo a unidade técnica deste Regional, a necessidade de comprovação da capacidade operacional para prestar o serviço, destaco que este Tribunal já decidiu que "a legislação eleitoral não impõe a candidato ou candidata a obrigação de contratar apenas com fornecedor cuja empresa tenha sido criada em período anterior ao da eleição e que tenha como sócio pessoa não vinculada ao partido político do contratante" (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0601290-30.2022.6.25.0000, Acórdão, Relator(a) Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 02/12/2022).

Assim, no item, as contas devem ser aprovadas.

II - Da Não Comprovação da Regular Destinação dos Recursos Financeiros, no valor de 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) Oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A análise implementada pelo órgão técnico deste Regional indicou que o candidato deixou de apresentar documentação idônea referente a despesa contratada junto ao fornecedor CARLOS EDUARDO DA SILVA, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), quitada com recurso financeiro proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

No tocante à comprovação dos gastos eleitorais, dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. [*destaque!*]

[...]

Assim, no caso das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em virtude da natureza pública dos recursos, os dispêndios eventualmente realizados devem ser comprovados por meios idôneos, a evidenciar a lisura do gasto realizado e sua regular destinação.

Pois bem, nas contas ora analisadas consignou a unidade técnica irregularidade na demonstração da regular destinação/comprovação de gasto eleitoral contratado junto ao fornecedor CARLOS EDUARDO DA SILVA, CNPJ 31.110.704/0001-40, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) quitado com recurso oriundo o FEFC. Isso porque a unidade técnica não considerou idônea a nota fiscal 00000001, juntada pelo candidato para demonstrar a regularidade da despesa.

Nesse sentido, ressaltou o órgão técnico/TRE-SE que "em consulta realizada na RFB, datada de 25 /11/2022, o fornecedor em questão encontra-se com Situação Cadastral INATIVA, conforme pode-se observar no CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA, em anexo. Está informação já havia sido indicada no Relatório Preliminar de Diligências nº 88/2022 (ID 11586650) juntado aos autos, onde consta que o fornecedor encontra-se com Situação Cadastral INATIVA desde 26/01 /2022" (ID 11596421).

Nos termos especificados no art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos eleitorais realizados devem estar comprovados por meios idôneos. Para tanto, permitiu a norma de regência que não só a documentação fiscal fosse hábil a evidenciar a lisura da despesa quitada com financiamento público, mas também, por outros expedientes capazes de demonstrar que o candidato fez uso regular dessa fonte de arrecadação.

*In casu*, verifico que o prestador de contas acostou aos autos cópias do comprovante de transferência bancária, recibo subscrito pelo prestador de serviço, mídia com o jingle contratado e nota fiscal 00000001, na qual consta como descrição dos serviços "criação, direção, produção, adaptação e masterização de 01 (um *jingle*) para a campanha eleitoral 2022. Valor unitário R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais)", que entendo suficientes para demonstrar a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), referente ao serviço de produção do *jingle* (IDs 11570030, 11576283, 11592363 e 11592115).

Além disso, afigura-se evidente a boa fé do candidato em relação ao gasto eleitoral aqui analisado, uma vez que não obstaculizou a esta Justiça Especializada a indispensável fiscalização sobre suas despesas incorridas, providenciado para tanto, a escrituração na presente prestação de contas, bem como a emissão da nota fiscal (IDs 11570030, 11576283, 11592363).

Portanto, considero sanada a irregularidade consignada no item 2.1. do Parecer Técnico Conclusivo nº 255/2022 (ID 11596421).

III - Conclusão.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, VOTO pela APROVAÇÃO das contas da campanha 2022 de JOÃO BOSCO DA COSTA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Liberal - PL.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

VOTO DIVERGENTE

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA:

Senhor presidente, senhores membros,

Com a devida vênia, divirjo do eminente relator quanto à desnecessidade de comprovação da aplicação de recursos públicos (FEFC), por meio de documento fiscal idôneo, haja vista que tal documento é exigido no artigo 53, II, c, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não obstante o meu posicionamento haver sido vencido na sessão plenária do dia 12/12/2022, no julgamento da PCE nº 0601289-45.2022, mantenho o meu entendimento e, portanto, reconheço irregular a despesa no valor total de R\$ 1.500,00, paga com recursos do FEFC, pela prestação de serviços de CARLOS EDUARDO DA SILVA, por inexistir de nota fiscal (item II).

Por serem inaplicáveis, no presente feito, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas, porquanto foram utilizados irregularmente recursos públicos, VOTO pela desaprovação das contas da campanha de JOÃO BOSCO COSTA, candidato ao cargo de deputado federal, nas eleições de 2022, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela adoção das seguintes providências:

A) recolhimento integral ao Tesouro Nacional, pelo prestador de contas, no prazo de 5 (cinco) dias, após a publicação desta decisão, do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), referente a despesas irregulares realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), devidamente atualizado, na forma do artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

B) remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, em cumprimento do disposto nos artigos 22, § 4º, da Lei das Eleições e 81 da mencionada resolução do TSE;

C) realização, pela Secretaria Judiciária, das anotações nos sistemas próprios;

D) conservação da documentação, pelo prestador de contas, até o prazo previsto no artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601592-59.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: JOAO BOSCO DA COSTA

Advogados do(a) INTERESSADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de dezembro de 2022

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600123-17.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600123-17.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

INTERESSADO : NORMAN OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

INTERESSADO : ADELSON ALVES DE ALMEIDA

INTERESSADO : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : MARIA JOSE DA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600123-17.2018.6.25.0000

INTERESSADO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), NORMAN OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR, ADELSON ALVES DE ALMEIDA, MARIA JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de ID 11598357, porquanto já realizada a intimação da agremiação partidária, na pessoa do seu presidente, conforme certidão avistada no ID 11529486. Ademais, consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidária - SGIP, revelou que não há órgão diretivo estadual válido do AGIR no Estado de Sergipe.

Assim, determino a intimação do órgão de direção nacional do Agir - AGIR (tendo em vista que não há comissão/diretório válido(a) no Estado de Sergipe) e dos demais interessados também incluídos como partes neste feito, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601255-70.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601255-70.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE CARLOS MACHADO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601255-70.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS MACHADO

Advogados do INTERESSADO: TICIANE CARVALHO ANDRADE - OAB/SE 0013801, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE 9716

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PRESTAÇÃO PARCIAL. OMISSÃO DE GASTOS. INFORMAÇÃO NA PRESTAÇÃO FINAL. MERA RESSALVA. AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA.

1. A ausência de gasto na prestação de contas parcial, informado na prestação final, não conduz a um juízo de reprovação das contas, bastando a anotação de ressalva, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e controle por esta justiça especializada.

2. Consoante disposto no artigo 28, § 6º, da Lei nº 9.504/97, são dispensadas de comprovação na prestação de contas a cessão de bens móveis de valor até R\$ 4.000,00 e a cessão de automóvel de propriedade do candidato para seu uso pessoal durante a campanha.

3. Estando essas receitas dispensadas de comprovação na prestação de contas, não se encontram elas sujeitas ao limite previsto no artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Aprovação, com ressalva, das contas de campanha do promovente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Aracaju(SE), 14/12/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601255-70.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Cuidam os autos da prestação de contas de JOSÉ CARLOS MACHADO, relativa à sua campanha para o cargo de Deputado Estadual, nas eleições de 2022 (IDs 11535271, 11551945, 11551970, 11552052, 11552056, 11552058, 11552069 e anexos).

Publicado o edital previsto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação (ID 11592831).

A assessoria contábil deste TRE emitiu relatório preliminar de exame das contas, apontando irregularidades/inconsistências a serem sanadas (ID 11592724).

Intimado, o prestador de contas apresentou documentação (ID 11595923 - anexos).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 11597742).

Parecer do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas (ID 11598540).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

JOSÉ CARLOS MACHADO, postulante ao cargo de Deputado Estadual nas eleições 2022, submete à apreciação deste TRE suas contas de campanha eleitoral (IDs 11535271, 11551945, 11551970, 11552052, 11552056, 11552058, 11552069 e anexos).

Examinada a documentação ID 11595923 e anexos, juntada a fim de suprir as ocorrências apontadas no relatório preliminar ID 11592724, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas, abaixo reproduzido, na parte que interessa ao julgamento das contas (ID 11597742):

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, segundo se infere no Relatório Preliminar (ID 11592724), à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES (art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019)

1.1 Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 16/11/2022, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL					
DATA DA APURAÇÃO	DATA DA DESPESA	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR (R\$)	NÚMERO DE EMPREGADOS
16/11/2022	02/09/2022	12.416.506/0001-65	COMERCIAL BARO E SERVIÇOS LTDA - ME	584,30	0
16/11/2022	01/09/2022	02.263.089/0001-04	HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA	900,00	2

[...]

Análise: Importa registrar que a competência para apuração dos indícios de irregularidades, conforme disposto no art. 91 da Resolução TSE 23.607/2019, é do Ministério Público Eleitoral, cabendo apenas aqui reproduzir o resultado da situação considerada atípica para que o MPE possa manifestar-se a esse respeito, caso assim julgue pertinente.

Ademais, destaca-se que para a conclusão aqui exposta a ocorrência anteriormente descrita não fora considerada, tendo em vista a competência privativa mencionada.

2. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 53, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

2.1. Faz-se necessário registrar que o prestador contratou despesas no montante de R\$ 304.910,67 (trezentos e quatro mil, novecentos e dez reais e sessenta e sete centavos), sendo que deste valor R\$ 89.426,00 (oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais) foram gastos com publicidade por materiais impressos, R\$ 9.750,00 (nove mil, setecentos e cinquenta reais) com publicidade por adesivos e R\$ 11.000,00 (onze mil reais) com publicidade por carros de som,

totalizando R\$ 110.176,00 (cento e dez mil, cento e setenta e seis reais) gastos com publicidade, tendo como fornecedores JSS Comunicação Visual e Serviços EIRELI, CNPJ 37.279.805/0001-26 (R\$ 31.150,00 FEFC; R\$ 9.500,00 OR), Ferpalt Ferreira Plast Impressos EIRELI, CNPJ 36.284.069/0001-31 (R\$ 23.736,00 FEFC; R\$ 5.890,00 OR), Afonso Simoes Batalha Filho, CNPJ 11.360.656/0001-31 (R\$ 28.900,00 OR), Tranzasom Sonorização Ltda, CNPJ 12.908.498/0001-74 (R\$ 5.000,00 FEFC; R\$ 5.000,00 OR), e Paulo Rodrigo Matos dos Santos (R\$ 1.000,00 OR).

Para tanto, foram utilizados R\$ 59.886,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais) do montante recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha FEFC (R\$ 100.000,00), correspondendo a 59,89% do FEFC, para o pagamento das despesas acima referidas, conforme se infere dos documentos constantes dos IDs 11552012, 11552018, 11551980, 11551985, 11552017, 11551975.

O candidato assim se manifestou (ID 11595924):

No que toca ao item 2.1 do Relatório, verifica-se que trata-se de um mero relatório das despesas contratadas e declaradas pelo candidato:

[...]

O emprego de 59,89%, dos recursos do FEFC com determinadas despesas de publicidade para a campanha não se reveste de qualquer irregularidade, já que a finalidade deste recurso é justamente fazer face a despesas desse jaez.

Portanto, a Justiça Eleitoral não apontou nenhuma irregularidade ou requereu qualquer diligência quanto a esse item.

### 3. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS (ARTS 4º A 6º, 8º, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

3.1. O valor dos recursos próprios supera em R\$ 13.736,10 [soma RP menos 10% do limite de gastos fixado para a candidatura] o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019:

LIMITE DE GASTOS PARA O CARGO (R\$)	10% DO LIMITE DE GASTOS (R\$)	RECURSOS PRÓPRIOS (R\$)	% RECURSOS PRÓPRIOS EM RELAÇÃO AO LIMITE DE GASTOS
1.270.629,01	127.062,90	140.799,00	11,08

O candidato assim se manifestou (ID 11595924):

De acordo com o Relatório, o limite de gastos para a candidatura foi de R\$ 1.270.629,01 e, com base nesse valor, o limite de gastos advindos de recurso próprio correspondeu à quantia R\$ 127.062,90.

Diante desses dados, o Relatório afirma que o Prestador utilizou como recursos próprios o valor de R\$ 140.799,00 e, portanto, ultrapassou o limite previsto na legislação eleitoral na quantia de R\$ 13.736,10.

Entretanto, não houve extrapolação do limite de gastos.

Os gastos apontados como responsáveis pela extrapolação dos gastos tratam-se de contrato de cessão celebrado entre a pessoa física do candidato José Carlos Machado e a Pessoa Jurídica Eleição 2022 José Carlos Machado, Deputado Estadual, CNPJ n. 47.571.737/0001-28.

O primeiro contrato refere-se à cessão de veículo próprio da pessoa física do candidato no valor global de R\$ 12.314,00 (doze mil trezentos e quatorze reais);

O segundo contrato abrange a cessão de notebook e impressora multifuncional no valor global de R\$ 1.485,00 (mil quatrocentos e oitenta e cinco reais).

No entanto, a cessão de bens móveis não está incluída nos limites de gastos previstos na legislação eleitoral.

O artigo 28, §6º, inciso III da Lei nº 9.504, expressamente estabelece que a cessão de automóvel de propriedade do candidato para seu uso pessoal durante a campanha e a cessão de bens móveis limitada ao valor de R\$ 4.000,00 estão dispensados de comprovação na prestação de contas.

(...)

O Tribunal Superior Eleitoral manifestou-se expressamente sobre o tema em precedente vinculante do ano de 2022, no Recurso Especial Eleitoral n. 0600265-19.2020.6.18.0041.

Com fundamento no art. 28, § 6º I da Lei 9.504/1997, acima mencionado, o TSE aponta que a cessão de bens moveis e imóveis contabiliza limite próprio, no qual autorizado o uso de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para uso pessoal durante a campanha, independente do valor.

Para Edson Resende Castro doutrinador mencionado no precedente acima o legislador, atento à realidade das campanhas eleitorais, reconheceu a existência de um fenômeno semelhante à doação, mas que com ela não se confunde que constitui a hipótese da cessão, pois não há transferência de propriedade, mas de mera cessão de bens móveis e imóveis, os quais retornarão ao patrimônio/posse do cedente no final da campanha eleitoral. Esclarece que não sendo doação, mas mera cessão, natural que o valor estimado do uso desses bens não seja somado, porque a norma traz em seu conteúdo limites que lhes são próprios.

(...)

Em outro precedente qualificado, ao tratar especificamente da cessão de bens móveis, o Tribunal Superior Eleitoral reafirma que o candidato sequer tem obrigação de comprovar origem de recursos no caso de cessão de bens móveis estimados em até quatro mil reais por cedente.

(...)

Portanto, conclui-se que os contratos de cessão de bens móveis não integram o limite de gastos com recursos próprios.

Outrossim, em atenção ao princípio da eventualidade, aponta-se outro artigo da legislação eleitoral que trata do tema da doação, embora o caso dos autos seja de cessão de bens móveis.

Caso se considera que a cessão de bens móveis corresponde à doação, verifica-se que a legislação eleitoral compreende que as doações estimáveis em dinheiro, que corresponda ao valor de até R\$ 40.000,00, não deve ser incluída nos limites de doação por pessoa física ou dos recursos próprios.

O limite de gastos fixado no artigo 27, §1º, da Resolução 23.607 refere-se tão somente às doações financeiras, estas no importe de R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), vide recibos eleitorais 06 e 07 em anexo.

O artigo 27, §3º, excetua do limite as doações estimáveis em dinheiro. No caso dos autos, estas importaram em R\$ 13.799,00 (treze mil, setecentos e noventa e nove reais), objeto dos recibos eleitorais 03 e 04, correspondente à cessão de bens móveis.

(...)

Assim, o artigo acima mencionado também é capaz de confirmar a regularidade dos gastos eleitorais desse prestados.

Portanto, de acordo com o precedente do TSE e com a legislação eleitoral, conclui-se que a cessão de bens móveis pelo próprio candidato, tal como no caso do Prestador desses autos, que cedeu a sua campanha automóvel, notebook e impressora, não integra o limite de gastos com recursos próprios, com fulcro no artigo 28, § 6º I da Lei 9.504/1997.

Consigna-se que na petição ID 11595924 o candidato colacionou julgados do Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial Eleitoral nº 0600265-19.2020.6.18.0041 e no Recurso Especial Eleitoral nº 0600476-19.2019.6.00.0000.

Análise: Faz-se necessário destacar que o limite de gastos para o cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022 foi fixado em R\$ 1.270.629,01 (um milhão, duzentos e setenta mil, seiscentos e vinte e nove reais e um centavo).

Registra-se que o limite para emprego de recursos próprios está expresso no art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97 e no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, limitado a 10% dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

No caso em exame, o candidato utilizou recursos próprios em sua campanha no valor de R\$ 140.799,00 (cento e quarenta mil, setecentos e noventa e nove reais), assim distribuídos: R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais) referentes a receitas financeiras e R\$ 13.799,00 (treze mil, setecentos e noventa e nove mil reais) relativos a recursos estimáveis em dinheiro, conforme se infere dos documentos constantes dos IDs 11552066, 11552065, 11552062 e 11552061.

Deste modo, o candidato poderia utilizar recursos próprios até o montante de R\$ 127.062,90 (cento e vinte e sete mil, sessenta e dois reais e noventa centavos). Contudo, aplicou R\$ 140.799,00 (cento e quarenta mil, setecentos e noventa e nove reais) de recursos próprios em sua campanha, o que configura o excedente de R\$ 13.736,10 (treze mil, setecentos e trinta e seis reais e dez centavos).

Trata-se de irregularidade grave, geradora de desaprovação das contas e passível de pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

#### 4. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS

##### 4.1. Confronto com a prestação de contas parcial

Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	%
01/09/2022	SN	HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA		900,00	0,30

O candidato assim se manifestou (ID 11595924):

No item 4.1 do Relatório, afirma-se que foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

Entretanto, os gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados no momento oportuno, não passam de falha meramente formal, por se tratar de simples atraso na entrega da documentação, o que não obsta a fiscalização por parte desta Justiça Especializada.

[...]

Portanto, o atraso na entrega de documentação referente à realização de gastos é um vício de ordem meramente formal, incapaz de comprometer a confiabilidade das contas.

Análise: A manifestação apresentada (ID 11595924) não é suficiente para sanar a ocorrência.

Trata-se de impropriedade de natureza insanável geradora de ressalva às contas do prestador.

#### 5. RECURSOS DE FUNDO PÚBLICO

Cabe informar que o prestador declarou ter recebido recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha FEFC, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), conforme dados disponibilizados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

## 6. CONCLUSÃO DE EXAMES

Diante de todo o exposto, e considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas e tendo em vista o conjunto da impropriedade indicada no item 4.1., bem como a existência da irregularidade grave registrada no item 3.1., manifesta-se esta analista pela sua desaprovação.

Como se vê, a unidade técnica apontou algumas irregularidades na prestação de contas, consistentes (1) na omissão de gastos eleitorais na prestação de contas parcial (item "4.1."); (2) na extrapolação do limite de gastos com autofinanciamento de campanha (item "3.1."); (3) na existência de indícios da ocorrência de impossibilidade de o contratado ter condições de prestar serviço ou fornecer material (item "1").

### 1. ANÁLISE DAS OCORRÊNCIAS

#### 1.1 - Divergência entre a prestação de contas final e a prestação de contas parcial (item "4.1" do Parecer 262/2022)

A unidade técnica apontou irregularidade relativa a um gasto eleitoral não informado na prestação de contas parcial, embora realizado antes do período de sua entrega (despesa efetuada no dia 01/09/2022, com o fornecedor HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA, no valor de R\$ 900,00).

De fato, procedendo-se a uma pesquisa no sistema SPCEWEB, verificou-se que esse dado não foi informado no sistema quando da apresentação das contas parciais, em 12/9/2022 (ID 11490688), e que tal despesa foi declarada na prestação de contas finais (ID 11551946, pgs. 15/16).

De acordo com a jurisprudência da Corte (*TRE-SE, PCE 060041798, Rel. Des. Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 11/10/2022; TRE-SE, RE 60004749, Rel. Juiz Carlos Krauss de Menezes, DJE de 04/03/2022*), por não impedir a fiscalização e o controle por esta justiça especializada, essa falha merece apenas ressalva.

#### 1.2 - Extrapolação do limite de gastos com autofinanciamento de campanha (item "3.1" do Parecer 262/2022)

O parecer conclusivo ID 11597742 informou que houve extrapolação de autofinanciamento na campanha do prestador, pois apesar de o candidato ter um limite de R\$ 127.062,90 (10% de R\$ 1.270.629,01), despendeu recursos próprios para sua campanha no valor de R\$ 140.799,00, o que revelaria um excesso de R\$ 13.736,10, em afronta ao disposto no artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato afirmou não ter ocorrido a referida irregularidade, pois as operações apontadas como responsáveis pela sua ocorrência consistem em dois contratos celebrados entre a pessoa física do próprio candidato e a Pessoa Jurídica "Eleição 2022 José Carlos Machado, Deputado Estadual, CNPJ n. 47.571.737/0001-28", sendo um de cessão de um veículo, no valor de R\$ 12.314,00, e o outro de cessão de um notebook e de uma impressora multifuncional, no valor global de R\$ 1.485,00 (bens de propriedade do candidato).

Salientou que, de acordo com o disposto no artigo 28, § 6º, I e III, da Lei nº 9.504/1997, a "cessão de bens móveis não está incluída nos limites de gastos previstos na legislação eleitoral". Indicou precedente do Tribunal Superior Eleitoral (RespEI 0600265-19.2020.6.18.0041 e RespEI 0600476-19.2019.6.00.0000).

Acrescentou que, "caso se considere que a cessão de bens móveis corresponda à doação, verifica-se que a legislação eleitoral compreende que as doações estimáveis em dinheiro, que corresponda ao valor de até R\$ 40.000,00, não devem ser incluídas nos limites de doação por pessoa física ou dos recursos próprios".

Finalizou dizendo que o "limite de gastos fixado no artigo 27, § 1º, da Resolução 23.607 refere-se tão somente às doações financeiras, estas no importe de R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), vide recibos eleitorais 06 e 07 em anexo"; e que o "artigo 27, § 3º, excetua do limite as doações estimáveis em dinheiro", as quais, na caso em exame, totalizam "R\$ 13.799,00 (treze mil, setecentos e noventa e nove reais), objeto dos recibos eleitorais 03 e 04, correspondente à cessão de bens móveis".

Como é cediço, a matéria encontra-se regulamentada no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que reproduz as disposições do artigo 23 da Lei das Eleições, nos seguintes termos:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 11).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 20-A).

[...]

§ 3º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º). (*grifos acrescentados*)

De fato, para as eleições de 2022, o limite de gastos, para a campanha referente ao cargo de deputado estadual, em Sergipe, foi fixado em R\$ 1.270.629,01, e, de acordo com o disposto no artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato pode utilizar-se de recursos próprios em sua campanha até 10% desse limite; o que, no caso, corresponde a R\$ 127.062,90.

No caso dos autos, o promovente informou que doou para sua campanha recursos próprios orçados em R\$ 140.799,00, sendo R\$ 127.000,00 em espécie e R\$ 13.799,00 em bens de valor estimável em dinheiro (ID 11535272).

Como se observa, o limite para a utilização de recursos próprios na campanha inclui as receitas estimáveis em dinheiro havidas por cessão de bens de propriedade do candidato, visto que a ressalva abrigada no § 3º do artigo 27, transcrito acima, aplica-se às doações tratadas no *caput* e não ao limite de recursos próprios previsto no § 1º do dispositivo, estabelecido com o fim de favorecer o equilíbrio das disputas eleitorais, em prol dos candidatos menos abastados.

Portanto, não merece acolhimento a alegação do promovente, de que a doação de valor estimável (cessão de veículo e de bens móveis) não se enquadra no limite do artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ocorre que, a questão aqui tratada possui uma singularidade: o veículo automotor foi cedido pelo candidato para seu próprio uso durante a campanha eleitoral e a cessão de móveis encerra valor abaixo do limite legal de R\$ 4.000,00.

De fato, no relatório de Receitas Estimáveis em Dinheiro (ID 11490693), verifica-se que o candidato fez duas doações (estimáveis) para sua campanha: 1) cessão do veículo TOYOTA MODELO HILUX 2018, placa QMC0033, no valor de R\$ 12.314,00 e 2) cessão de bens móveis (um NOTEBOOK DELL e uma IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL EPSON, no valor total de R\$ 1.485,00).

Observa-se no ID 11595928 que a cessão do referido veículo, de propriedade do candidato, foi feita para utilização por ele próprio em sua campanha, amparada pelo artigo 28, § 6º, III, da Lei nº 9.504/97. De igual modo, a cessão do notebook e da impressora (bens móveis), constante no ID 11595929, de propriedade do candidato, no valor estimado de R\$ 1.485,00, enquadra-se no artigo 28, § 6º, I, da Lei nº 9.504/97. Em ambos os casos é dispensada a comprovação da cessão na prestação de contas.

Desse modo, como tais cessões são dispensadas, por lei, da prestação de contas, seus valores não podem ser incluídos no limite previsto no artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A respeito do tema, assim já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, em recente decisão:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. APLICAÇÃO DE MULTA. AUTOFINANCIAMENTO. CAMPANHA ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO. CESSÃO DE VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO. PROVIMENTO DO APELO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

#### SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto em face do acórdão exarado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, no qual foi mantida a sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral daquele Estado, que desaprovou as contas de campanha do recorrente, referentes às Eleições de 2020, nas quais concorreu ao cargo de vereador, e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 1.836,70, por extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha.

#### ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

2. O limite previsto no art. 23, § 2º-A autoriza o candidato a usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer, considerando como recursos próprios (autofinanciamento) aqueles definidos como dinheiro em espécie, bem como bens ou serviços estimáveis em dinheiro, desde que haja a transferência de propriedade e o proveito econômico definitivo do candidato.

3. A cessão de bens móveis e imóveis contabiliza limite próprio, no qual autorizado o uso de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para uso pessoal durante a campanha, independente do valor (art. 28, § 6º, III, da Lei 9.504/97).

3. A despeito do limite de autofinanciamento de campanha, o uso de veículo próprio (de natureza pessoal do candidato) nem sequer constitui gasto eleitoral, ressaltando que também não se enquadram nesse conceito as respectivas despesas acessórias como combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha (art. 26, § 3º, "a" da Lei 9.504/1997), dada, inclusive, a facultatividade de emissão do recibo eleitoral na "cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha" (art. 7º, § 6º, III da Res.-TSE 23.607/2019).

#### CONCLUSÃO

Recurso especial eleitoral provido a fim de aprovar as contas do candidato a vereador recorrente, afastando-se a multa por não observância de limite de autofinanciamento. *(grifos acrescidos)* (TSE, REspEI nº 060026519, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 10/08/2022)

Logo, inexistente essa irregularidade, esse tópico, isoladamente, ensejaria a aprovação das contas apresentadas.

2. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUANTO A EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE O CONTRATADO TER CONDIÇÕES DE PRESTAR SERVIÇO OU FORNECER MATERIAL (item "1.1" do Parecer 262/2022)

No item "1.1", o parecer técnico registrou que - mediante integração entre o SPCE e a base de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizada em 16/11/2022 - foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores que não teriam "capacidade

operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado", indicando que essa informação serve para que o Ministério Público Eleitoral "possa manifestar-se a esse respeito, caso assim julgue pertinente".

De fato, conforme precedentes, essa anotação constitui apenas informação para que o detentor do poder investigativo adote as medidas que julgar cabíveis, não ensejando qualquer ressalva no julgamento das contas.

### 3. CONCLUSÃO

Posto isso, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas da campanha de JOSÉ CARLOS MACHADO, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022, com a ressalva consistente na omissão de gastos na prestação de contas parciais, suprida na prestação final, e pela adoção das seguintes providências:

A) remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral para tomar ciência de indício de irregularidade descrita no capítulo "2" acima, a fim de serem tomadas as providências que entender cabíveis;

B) conservação da documentação, pelo prestador de contas, até o prazo previsto no artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601255-70.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

INTERESSADO: JOSE CARLOS MACHADO

Advogados do(a) INTERESSADO: TICIANE CARVALHO ANDRADE - SE0013801, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de dezembro de 2022.

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600067-42.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600067-42.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0005372/SE)

ADVOGADO : CHRISTIANO DIAS LEBRE (0005253/SE)

ADVOGADO : DAVID SAMPAIO BARRETTO (790/SE)

ADVOGADO : DIOGO PRIMO FERREIRA (11243/SE)

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MELO LIMA (9586/SE)  
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE GOIS (7781/SE)  
ADVOGADO : YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0009957/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600067-42.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Tendo em vista que a sessão de julgamento desta Corte do dia 16/12/2022 ocorrerá às 10h, determino o ADIAMENTO da audiência designada para o dia 16/12/2022, às 10h, REDESIGNANDO-A para o dia para o dia 31/01/2023, às 15h, para a oitiva do Sr. ADELSON BARRETO SANTOS (o Partido Trabalhista Brasileiro desistiu da oitiva da testemunha JOSÉ CARLOS SANTOS SILVA - ID 11607055).

Esclareço que a oitiva ocorrerá na sala de audiências da Secretaria Judiciária/TRE-SE, localizada na sede do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no CENAF, Lote 7, Variante 2 - CEP 49081-000 - Telefone: (79) 3209-8600 - Aracaju/SE.

Publique-se. Intimem-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601538-93.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601538-93.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARIA VIEIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601538-93.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: MARIA VIEIRA DE MENDONÇA

Advogados do(a) INTERESSADO: JHONATAS LIMA SANTOS - OAB/SE12021, MARIANA MENDONÇA SENA DA COSTA - OAB/SE5926.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE DESPESAS. CONTABILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA FORMAL. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A LISURA DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A omissão de despesas na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas, tendo em vista que as informações podem ser declaradas na prestação de contas final.

2. Contas aprovadas com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Aracaju(SE), 14/12/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601538-93.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas de MARIA VIEIRA DE MENDONÇA, candidata ao cargo de Deputada Estadual, filiada ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), por ocasião das eleições realizadas neste ano de 2022.

Certidão da Secretaria Judiciária (ID 11575492), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis apresentados, a Comissão Especial de Análise de Contas /TRE-SE constatou a necessidade de complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11587470).

Intimada, ID 11587477, a interessada apresenta as justificativas e os documentos, inclusive prestação de contas retificadora (IDs 11592997 a 11593345).

Parecer conclusivo lançado pela Comissão Especial de Análise de Contas Eleitorais, ID 11601884, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas sob exame.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela desaprovação das contas ora analisadas (ID 11604402).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Tratam os autos da prestação de contas de MARIA VIEIRA DE MENDONÇA, candidata ao cargo de Deputada Estadual, filiada ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), por ocasião das eleições realizadas neste ano de 2022.

Após a análise das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Tribunal opinou pela aprovação com ressalvas das aludidas contas, tendo em vista que não comprometiam a confiabilidade das contas a inconsistência verificada, qual seja, gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (ID 11601884).

Por seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas de campanha da candidata, conforme parecer de ID 11604402.

Pois bem, apurou a unidade técnica que a candidata realizou gastos eleitorais junto aos fornecedores ELTON LEANDRO CARVALHO OLIVEIRA - ME e AUTO POSTO MATRIZ LTDA., no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), R\$ 16.450,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e

cinquenta reais) e R\$ 15.821,00 (quinze mil, oitocentos e vinte e um reais), respectivamente, em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Em relação à impropriedade, destacou a candidata que "as mencionadas despesas as mencionadas despesas foram devidamente indicadas na prestação de contas final da prestadora, não se configurando, em nenhuma hipótese, omissão de gasto, bem como não houve prejuízos à transparência da contabilidade da prestação de contas, já que a falha apontada, como dito, foi sanada na apresentação das contas finais, configurando uma inconsistência meramente formal, o que não prejudicou a plena análise das contas apresentadas". (ID 11592997).

No caso sob exame, entendo que a impropriedade não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas da candidata, além de não representar óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira da prestadora de contas, de modo que se impõe sua aprovação com ressalva.

Com efeito, verifico que os gastos realizados junto aos fornecedores ELTON LEANDRO CARVALHO OLIVEIRA - ME e AUTO POSTO MATRIZ LTDA., foram contabilizados na prestação de contas final, consoante informações extraídas do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-2022) e extrato de prestação de contas (IDs 11593232, 11593306, 11562696, 11562724, 11562660 e 11593259).

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte Eleitoral:

ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO PROPORCIONAL. CANDIDATO ELEITO. VÍCIOS FORMAIS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Não conduz a um juízo de reprovabilidade da contabilidade de campanha a constatação de que o candidato contratou com empresa com pendência em cadastro da Receita Federal, não identificável de plano, quando apresentados todos os documentos necessários à verificação da regularidade da despesa.

2. O registro de receitas e despesas, ainda que apenas na prestação de contas final, não consiste em irregularidade passível de desaprovação das contas quando isto não implicar em obstáculo ao efetivo exame da escrituração contábil.

3. Prestação de contas aprovada com ressalvas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060147738, Acórdão, Relator(a) Des. Carlos Pinna De Assis Junior, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 219, Data 06/12/2022) (*destaquei*).

No mais, observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer com ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas da campanha 2022 de MARIA VIEIRA DE MENDONÇA, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601538-93.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: MARIA VIEIRA DE MENDONÇA

Advogados do(a) INTERESSADO: JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de dezembro de 2022

## **08ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-14.2022.6.25.0008**

PROCESSO : 0600022-14.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANHOBA - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

INTERESSADO : MACIO GOMES DE ANDRADE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-14.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, MACIO GOMES DE ANDRADE

#### EDITAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Glauber Dantas Rebouças, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 1/2018, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2021, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 15 (quinze) de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-22.2022.6.25.0008**

PROCESSO : 0600015-22.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : JAILTON SANTOS DE MELO

INTERESSADO : JOAO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-22.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU, JAILTON SANTOS DE MELO, JOAO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A  
EDITAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Glauber Dantas Rebouças, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 1/2018, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2021, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 15 (quinze) de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600041-20.2022.6.25.0008**

PROCESSO : 0600041-20.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANHOBA - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MANUELA SANTOS BOMFIM

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : MILTON DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600041-20.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA, MANUELA SANTOS BOMFIM, MILTON DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Partido - Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr.Glauber Dantas Rebouças, Juiz Titular da 8ª Zona Eleitoral, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da ResoluçãoTSE n. 23.607 /2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) diretório, abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2022, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje (número do processo em epígrafe), sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação,candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

DIRETÓRIO: PARTIDO: PARTIDO PROGRESSISTA. Município: Canhoba/SE.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório

**09ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600114-86.2022.6.25.0009**

PROCESSO : 0600114-86.2022.6.25.0009 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEYTON DANILO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLEYTON DANILO ALVES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600114-86.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEYTON DANILO ALVES DOS SANTOS VEREADOR,  
CLEYTON DANILO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de requerimento de regularização de contas eleitorais, cumulado com pedido de tutela de urgência, apresentado por CLEYTON DANILO ALVES DOS SANTOS, em razão de ter tido suas contas de campanha do pleito 2020 julgadas não prestadas, com trânsito em julgado, no bojo dos autos de Prestação de Contas nº 0600316-34.2020.6.25.0009.

Restou consignado na sentença o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Res. TSE n.º 23.607/2019).

Com a inicial, juntou informações e documentos.

O pedido liminar foi fundamentado na matrícula para o curso de Licenciatura em Ciências Biológicas na Universidade Federal de Sergipe. Na ocasião, o requerente relata que teve o pedido negado, em virtude da ausência de Certidão de Quitação Eleitoral.

Sustenta que o prazo para apresentação do recurso contra o indeferimento da matrícula se expira hoje, 13.12.2022.

Requer, nos termos do art. 300, caput do CPC, a Tutela de Urgência como medida imprescindível para garantir o direito do autor de ter acesso à universidade pública, e o perigo na demora pode trazer danos irreparáveis para o requerente.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Na presente demanda, o requerente pretende obter provimento provisório de urgência consistente em quitação eleitoral, que lhe permita se matricular em universidade pública.

Fundamenta a existência da fumaça do bom direito no fato de o autor ter regularizado a prestação de contas eleitorais do ano de 2020, frisando que a restrição eleitoral não pode impossibilitar o requerente de praticar os atos da vida civil.

Conforme previsto na legislação de regência e decidido por este Juízo, o candidato, ora requerente, deverá ficar impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. Assim, ainda que, nesse momento, esteja apresentando suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020, e, considerando que a legislatura 2021-2024, relativa ao cargo de vereador disputado nas eleições de 2020, encerra-se apenas em 31 de dezembro de 2024, somente após findo tal período é que se restabelecerá a quitação eleitoral plena do interessado.

Contudo, o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou o entendimento de que os efeitos da falta de quitação eleitoral devem se limitar à esfera eleitoral, de maneira que aquele que não se encontra quite com a Justiça Eleitoral em razão do julgamento de suas contas como não prestadas tem o direito de obter certidão circunstanciada que se refira exclusivamente à obrigação de votar, justificar a ausência às urnas ou pagar a respectiva multa, a fim de que não lhe seja negada a emissão de passaporte ou a prática de outros atos da vida civil, com base no disposto no art. 7º, § 1º, do Código Eleitoral. (RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 924, Decisão monocrática de 27/3/2017, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE 04/04/2017, p. 171-174).

Nesse sentido, seguindo o entendimento da Corte Superior Eleitoral, reconheço o direito do requerente de obter certidão circunstanciada que se refira exclusivamente à obrigação de votar, justificar a ausência às urnas ou pagar a respectiva multa, a fim de que não lhe seja negada a prática de atos da vida civil em razão do julgamento das suas contas como não prestadas. Afinal, o conceito de quitação eleitoral delineado pelo artigo 11, § 7º, da Lei 9.504/97, está intrinsecamente relacionado ao jus honorum, ou seja, possui estrito cunho eleitoral, não sendo razoável estender os seus efeitos restritivos ao exercício de direitos civis.

Amparada em tais razões, DEFIRO, em parte, o pedido liminar, para, com fundamento no art. 11, § 7º da Lei 9.504/97 c/c o art. 300 do CPC, determinar que seja expedida certidão circunstanciada, na qual deverá constar a situação da inscrição eleitoral, descrição de eventual pendência e seu período de duração, alcançando, por possuir estrito cunho eleitoral, tão somente o exercício do jus honorum.

Após a expedição da certidão determinada e intimação do peticionante, remetam-se os autos para o Ministério Público Eleitoral, para ciência da presente decisão.

Após, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, DETERMINO, sucessivamente, ao Cartório Eleitoral: i) a emissão de parecer conclusivo acerca das contas; ii) a intimação do requerente preferencialmente por meio eletrônico para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se a respeito do parecer conclusivo, sob pena de preclusão; iii) a manifestação do Ministério Público Eleitoral no prazo de 2 (dois) dias; iv) as demais providências que entender necessárias, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico ou do MPE;

v) a submissão do feito a julgamento.

Itabaiana/SE, datada e assinada digitalmente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

## **13ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600139-24.2021.6.25.0013**

PROCESSO : 0600139-24.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO LARANJEIRAS  
/SE

REQUERENTE : EDVALDA REGINA XAVIER ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600139-24.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA  
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO LARANJEIRAS  
/SE

REQUERENTE: EDVALDA REGINA XAVIER ALMEIDA

EDITAL

(Declaração de Ausência de Movimentação Financeira)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR, Juiz da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram apresentadas as Contas Anuais do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, no município de Laranjeiras/SE, representado por Edvalda Regina Xavier Almeida - Presidente e Jailton Vicente dos Santos - Tesoureiro, referente ao exercício financeiro de 2020 considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE, a saber: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, para a devida afixação no local de costume desta 13ª Zona Eleitoral, pelo prazo de 03 (três) dias, e publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE/SE

Dado e passado nesta Cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, aos 15 dias do mês de dezembro de 2022. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600145-31.2021.6.25.0013**

PROCESSO : 0600145-31.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - LARANJEIRAS/SE

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : FERNANDO SOARES DE MELO

REQUERENTE : JOSE CALAZANS LINHARES FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600145-31.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - LARANJEIRAS/SE

REQUERENTE: JOSE CALAZANS LINHARES FILHO, FERNANDO SOARES DE MELO

Advogado do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

EDITAL

(Declaração de Ausência de Movimentação Financeira)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR, Juiz da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram apresentadas as Contas Anuais do PARTIDO DEMOCRATAS, no município de Laranjeiras/SE, representado por Fernando Soares de Melo - Presidente e José Calazans Linhares Filho - Tesoureiro, referente ao exercício financeiro de 2020 considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 .

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspcatse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE, a saber: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, para a devida afixação no local de costume desta 13ª Zona Eleitoral, pelo prazo de 03 (três) dias, e publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE/SE

Dado e passado nesta Cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, aos 15 dias do mês de dezembro de 2022. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-86.2021.6.25.0013**

PROCESSO : 0600109-86.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM AREIA BRANCA - SE

ADVOGADO : HUGO OLIVEIRA LIMA (6482/SE)

INTERESSADO : ADELVAN ANDRELINO DOS SANTOS

INTERESSADO : CAROLINE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-86.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM AREIA BRANCA - SE, CAROLINE DOS SANTOS, ADELVAN ANDRELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: HUGO OLIVEIRA LIMA - SE6482

EDITAL

(Declaração de Ausência de Movimentação Financeira)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR, Juiz da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram apresentadas as Contas Anuais do PARTIDO SOLIDARIEDADE, no município de Areia Branca/SE, representado por Adrelvan Andreino dos Santos - Presidente e Caroline dos Santos - Tesoureira, referente ao exercício financeiro de 2020 considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 .

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE, a saber: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, para a devida afixação no local de costume desta 13ª Zona Eleitoral, pelo prazo de 03 (três) dias, e publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE/SE

Dado e passado nesta Cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, aos 15 dias do mês de dezembro de 2022. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## 14ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600002-39.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600002-39.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ARISTOTELES DE MENEZES SILVA

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ARISTOTELES DE MENEZES SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600002-39.2021.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ARISTOTELES DE MENEZES SILVA VEREADOR,  
CARLOS ARISTOTELES DE MENEZES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

DESPACHO

Compulsando os autos, denota-se que o prestador informou ter recebido como recursos financeiros próprios, durante a campanha, quantia de R\$ 701,50.

Ocorre que, segundo o extrato bancário extraído do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE (ID 111938968), a movimentação financeira foi, na verdade, de R\$ 1.103,00.

Assim, intime-se o prestador para que, no prazo de 03 dias, manifeste-se sobre tal divergência, oportunidade em que deverá promover a juntada de todo material probatório necessário.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600797-79.2020.6.25.0014**

PROCESSO : 0600797-79.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSEANE BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA (3427/SE)

REQUERENTE : JOSEANE BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA (3427/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600797-79.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA  
ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSEANE BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR, JOSEANE  
BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA - SE3427

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA - SE3427

DESPACHO

Compulsando os autos, infere-se que a prestadora, embora intimada pessoalmente para se manifestar sobre o documento ID 92281222, bem como para juntar, instrumento procuratório, deixou transcorrer o prazo processual sem qualquer manifestação.

Assim, determino, com fulcro no art. 346, do CPC, a intimação da prestadora, mediante publicação do despacho do Diário da Justiça Eleitoral - DJe, a fim de que se manifeste quanto ao parecer conclusivo (111824337), no prazo de 05 dias.

Após, ao Ministério Público.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600002-39.2021.6.25.0014**

PROCESSO : 0600002-39.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ARISTOTELES DE MENEZES SILVA

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ARISTOTELES DE MENEZES SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

**EDITAL**

O Juiz da 14.ª Zona Eleitoral de Maruim, Estado de Sergipe, Dr. Roberto Flávio Conrado de Almeida, no uso de suas atribuições legais

**TORNA PÚBLICO:**

para conhecimento dos interessados, nos termos do disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Edital de Prestação de Contas, referentes às Eleições 2020, do candidato CARLOS ARISTÓTELES DE MENEZES SILVA.

**PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO:** 3 (três) dias.

**OBSERVAÇÃO:** A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado, nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, aos quinze dias do mês de dezembro de 2022. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral da 14ª Zona

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600071-71.2021.6.25.0014**

PROCESSO : 0600071-71.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO FERREIRA LIMA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM CARMOPOLIS

REQUERENTE : EMANUELE GOMES MENDONCA LOBAO

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600071-71.2021.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM CARMOPOLIS, ANTONIO FERREIRA LIMA, EMANUELE GOMES MENDONCA LOBAO

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, do(a) PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, em Carmópolis/SE, que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 14ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que não houve arrecadação de recursos de fontes ilícitas ou vedadas. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecidos na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (CARMÓPOLIS/SE), nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

## 16ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 000002-24.2017.6.25.0016

PROCESSO : 0000002-24.2017.6.25.0016 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
INTERESSADO : LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)  
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000002-24.2017.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE, LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ordem da EXM.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA o(s) Recorrente(s) e Recorrido(s) do processo em epígrafe, acerca da descida dos autos a este Juízo Eleitoral.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600364-69.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600364-69.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IHONE FERREIRA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : IHONE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600364-69.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IHONE FERREIRA DE SOUZA VEREADOR, IHONE FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

---

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ordem da EXMª. Sr.ª Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr.ª ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) IHONE FERREIRA DA SILVA, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no Relatório Técnico Preliminar de Exame das contas do(a) Prestador(a), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A esse respeito, o supracitado Relatório foi anexado no Processo Judicial Eletrônico - PJe (Id. nº [111931094](#)).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-70.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600351-70.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TAISLANE SOUSA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : TAISLANE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600351-70.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TAISLANE SOUSA SANTOS VEREADOR, TAISLANE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

---

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ordem da EXM<sup>a</sup>. Sr.<sup>a</sup> Juíza Titular da 16<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Sergipe, Dr.<sup>a</sup> ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL e, conforme dispõe a Portaria-16<sup>a</sup>ZE/SE n<sup>o</sup> 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) TAISLANE SOUZA SANTOS, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR COMPLEMENTAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE n<sup>o</sup> 23607/2019.

A esse respeito, o supracitado Relatório foi anexado no Processo Judicial Eletrônico - PJe (Id. n<sup>o</sup> [111931097](#)).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral da 16<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Sergipe

## 19<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 1325/2022

Edital 1325/2022 - 19<sup>a</sup> ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 19<sup>a</sup> ZONA, DR. GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito do Lote 18/2022, cuja tabela com os eleitores requerentes segue anexa ao presente expediente.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23659 /2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no átrio do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Propriá /SE, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Aisley Karoline Araujo de Souza, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Geilton Costa Cardoso da Silva

Juiz Eleitoral da 19<sup>a</sup> Zona/SE

Documento assinado eletronicamente por GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, Juiz(íza) Eleitoral, em 25/11/2022, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1295084 e o código CRC 83557F90.

## 23<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL

**EDITAL****EDITAL 058/2022 - APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEIÇÕES 2022**

De ordem do Exm<sup>o</sup>. Juiz Eleitoral da 23<sup>a</sup> Zona, Dra. Ana Maria Andrade Freiman Barrozo, no uso de suas atribuições, conforme art. 4<sup>o</sup>, VI, da Portaria n<sup>o</sup> 585/2020 da 23<sup>a</sup> ZE/SE, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os partidos abaixo listados prestaram contas relativas às eleições gerais de 2022. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação através de petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO	PROCESSO ELETRÔNICO (PJE)
PSD - Partido Social Democrático	0600091-98.2022.6.25.0023

Para que chegue ao conhecimento de todos e para que no futuro não se possa alegar ignorância, expeço o presente, com cópia de igual teor que deverá ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE). Dado e passado nesta Cidade de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte dois. Eu, (Vinicius Tavares Fagundes Ferreira), Chefe de Cartório, digitei, conferi e publiquei.

**27<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600077-73.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600077-73.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)  
**RELATOR : 027<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
 REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES  
 ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
 ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
 ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
 ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
 ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
 ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
 ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
 ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
 REPRESENTANTE : CIDADANIA  
 ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
 ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
 REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES  
 ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
 ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600077-73.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: DANIELLE GARCIA ALVES, CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

---

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Rodrigo Santana Valadares da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 8ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 31/12/2022.

Aracaju/SE, em 14 de dezembro de 2022.

Ana Luísa Santos Soares de Araújo

Servidora da 27ª ZE/SE

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600081-13.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600081-13.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-13.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: DANIELLE GARCIA ALVES, CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,  
PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

---

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Edvaldo Nogueira Filho da expedição da guia de recolhimento da união referente à 19ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 31/12/2022.

Aracaju/SE, em 15 de dezembro de 2022.

Ana Luísa Santos Soares de Araújo

Servidora da 27ª ZE/SE

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600027-47.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600027-47.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)  
**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REPRESENTANTE : CIDADANIA  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600027-47.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: CIDADANIA, DANIELLE GARCIA ALVES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

---

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Rodrigo Santana Valadares da expedição da guia de recolhimento da união referente à 7ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 31/12/2022.

Aracaju/SE, em 15 de dezembro de 2022.

Ana Luísa Santos Soares de Araújo

Servidora da 27ª ZE/SE

**EDITAL****EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS**

O Exmo. Doutor SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nsº 98 e 99 do ano de 2022, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 15 dias do mês de dezembro de 2022. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório da 27ª Zona, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

**35ª ZONA ELEITORAL****EDITAL****EDITAL Nº. 012/2022**

Edital nº. 012-2022

EDITAL DECRETAÇÃO DE REVELIA

De ordem do Exmo Juíza Eleitoral da 35ª Zona, KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA , autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, atendendo ao disposto no art. 32, §2º da Lei 9.096/95,

faço saber, a todos, a abertura de vistas aos interessados para, querendo, se manifestarem, no prazo de 3 (três) dias, acerca das informações e os documentos apresentados nos processos abaixo relacionados, que tratam da ausência de prestação de contas partidária, e para terem ciência da revelia decretada nos autos, atendendo ao art. 12, VI, da Portaria 454-2021/35ªZE.

Processo: 0600065-98.2021.6.25.0035

Partido: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

Município: Indiaroba

Relativas ao exercício financeiro de 2020

Processo: 0600075-45.2021.6.25.0035

Partido: SOLIDARIEDADE

Município: Santa Luzia do Itanhy

Relativas ao exercício financeiro de 2020

Processo: 0600036-14.2022.6.25.0035

Partido: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Município: Indiaroba

Relativas ao exercício financeiro de 2021

Processo: 0600030-07.2022.6.25.0035

Partido: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

Município: Indiaroba

Relativas ao exercício financeiro de 2021

Processo: 0600040-51.2022.6.25.0035

Partido: PARTIDO LIBERAL

Município: Santa Luzia do Itanhy

Relativas ao exercício financeiro de 2021

Processo: 0600029-22.2022.6.25.0035

Partido: SOLIDARIEDADE

Município: Santa Luzia do Itanhy

Relativas ao exercício financeiro de 2021

Processo: 0600021-45.2022.6.25.0035

Partido: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Município: Umbaúba

Relativas ao exercício financeiro de 2021

Processo: 0600038-81.2022.6.25.0035

Partido: PATRIOTA (Incorporou o PRP)

Município: Umbaúba

Relativas ao exercício financeiro de 2021

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, expeço o presente com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta Cidade de Umbaúba/SE, Estado de Sergipe, ao(s) 15 dias do mês de dezembro de 2022.

Hélcio José Vieira de Melo Mota

Chefe de Cartório

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA (3427/SE) [37](#) [37](#)

ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) [31](#) [31](#)

ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) [9](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [8](#) [10](#) [43](#) [45](#)

BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0005372/SE) [25](#)

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [10](#) [43](#) [45](#)

CHRISTIANO DIAS LEBRE (0005253/SE) [25](#)

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [39](#) [39](#)

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [8](#) [10](#) [43](#) [45](#)

DAVID SAMPAIO BARRETTO (790/SE) [25](#)

DIOGO PRIMO FERREIRA (11243/SE) [25](#)

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [8](#) [8](#) [39](#) [40](#) [40](#) [41](#) [41](#)

GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) [17](#)

HUGO OLIVEIRA LIMA (6482/SE) [35](#)

HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) [39](#) [39](#)

JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [9](#) [29](#) [30](#) [30](#) [30](#) [44](#)

JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) [8](#) [10](#) [43](#) [45](#)

JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE) [26](#)

JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) [4](#) [16](#) [16](#)

JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 36 36 37 37  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 4 43 43 44 44 45 45  
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 4 39 39  
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 25  
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 4  
LUCAS MELO LIMA (9586/SE) 25  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 9  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 39 39  
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 26  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 8 10 43 45  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 8 10 43 45  
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 25  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 8 10 43 45  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 9 44  
RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE) 25  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 39 39  
RAFAEL SANTOS DE GOIS (7781/SE) 25  
RICARDO JOSE TRINDADE SANTOS (5303/SE) 10  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 8 10 43 45  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 34  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 4 43 43 44 44 45 45  
TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE) 17  
YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0009957/SE) 25

## ÍNDICE DE PARTES

ADELSON ALVES DE ALMEIDA 16  
ADELVAN ANDRELINO DOS SANTOS 35  
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 9  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 8 8  
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16  
ANTONIO FERREIRA LIMA 38  
CARLOS ARISTOTELES DE MENEZES SILVA 36 37  
CAROLINE DOS SANTOS 35  
CIDADANIA 43 44 45  
CLEYTON DANILO ALVES DOS SANTOS 31  
DANIELLE GARCIA ALVES 43 44 45  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - LARANJEIRAS/SE 34  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM CARMOPOLIS 38  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 29  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM AREIA BRANCA - SE 35  
EDVALDA REGINA XAVIER ALMEIDA 33  
EDVALDO NOGUEIRA FILHO 44  
ELEICAO 2018 JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL 8  
ELEICAO 2020 CARLOS ARISTOTELES DE MENEZES SILVA VEREADOR 36 37  
ELEICAO 2020 CLEYTON DANILO ALVES DOS SANTOS VEREADOR 31  
ELEICAO 2020 IHONE FERREIRA DE SOUZA VEREADOR 40  
ELEICAO 2020 JOSEANE BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR 37

ELEICAO 2020 TAISLANE SOUSA SANTOS VEREADOR	41
EMANUELE GOMES MENDONCA LOBAO	38
FERNANDO SOARES DE MELO	34
FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR	16
IHONE FERREIRA DE SOUZA	40
JAILTON SANTOS DE MELO	29
JOALDO VIEIRA BARBOSA JUNIOR	10
JOAO BOSCO DA COSTA	8 10
JOAO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA JUNIOR	29
JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE	39
JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SOBRINHO	3
JOSE CALAZANS LINHARES FILHO	34
JOSE CARLOS MACHADO	17
JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA	8
JOSEANE BARBOSA DOS SANTOS	37
JOSINEIDE DANTAS	2
LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA	39
MACIO GOMES DE ANDRADE	29
MANUELA SANTOS BOMFIM	30
MARIA JOSE DA SILVA	16
MARIA VIEIRA DE MENDONCA	26
MILTON DOS SANTOS FILHO	30
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL	39
NORMAN OLIVEIRA	16
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	4
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA	30
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU	29
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	25
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO LARANJEIRAS/SE	33
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	2 3 4 4 4 8 10 10 16 17 25 25 26
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	9
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	29 29 30 31 33 34 35 36 37 37 38 39 40 41 43 44 45
RODRIGO SANTANA VALADARES	43 45
TAISLANE SOUZA SANTOS	41
TERCEIROS INTERESSADOS	2 3 10
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	4
VALFRAN RIBEIRO DOS SANTOS	4
WESLEY BENJAMIM DE OLIVEIRA RIBEIRO	4

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000002-24.2017.6.25.0016	39
CumSen 0000056-14.2012.6.25.0000	9
CumSen 0601004-91.2018.6.25.0000	8
CumSen 0601122-67.2018.6.25.0000	8
PC-PP 0600015-22.2022.6.25.0008	29

PC-PP 0600022-14.2022.6.25.0008	29
PC-PP 0600109-86.2021.6.25.0013	35
PC-PP 0600123-17.2018.6.25.0000	16
PC-PP 0600139-24.2021.6.25.0013	33
PC-PP 0600145-31.2021.6.25.0013	34
PCE 0600002-39.2021.6.25.0014	36 37
PCE 0600041-20.2022.6.25.0008	30
PCE 0600071-71.2021.6.25.0014	38
PCE 0600351-70.2020.6.25.0016	41
PCE 0600364-69.2020.6.25.0016	40
PCE 0600797-79.2020.6.25.0014	37
PCE 0601211-51.2022.6.25.0000	3
PCE 0601255-70.2022.6.25.0000	17
PCE 0601262-62.2022.6.25.0000	4
PCE 0601538-93.2022.6.25.0000	26
PCE 0601592-59.2022.6.25.0000	10
PCE 0601619-42.2022.6.25.0000	2
PCE 0601626-34.2022.6.25.0000	10
RROPCE 0600114-86.2022.6.25.0009	31
Rp 0600027-47.2020.6.25.0027	45
Rp 0600077-73.2020.6.25.0027	43
Rp 0600081-13.2020.6.25.0027	44
Rp 0600259-72.2022.6.25.0000	4
SuspOP 0600067-42.2022.6.25.0000	25